



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e,

I. CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

II. CONSIDERANDO que a garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa, e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

III. CONSIDERANDO que as instituições que abrigam pessoas idosas estão sujeitas ao cumprimento de padrões de habitação compatíveis com as necessidades destes, na forma prevista das normas sanitárias vigentes (art. 37, §3º, da Lei Federal nº 10.471/2003);

IV. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que



couberem, sendo uma de suas atribuições a fiscalização das entidades de longa permanência (art. 74, VIII, da Lei Federal nº 10.741/2003);

V. CONSIDERANDO a Resolução Federal nº 283/2005/RDC/ANVISA, que define as normas de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, com o objetivo de reduzir e prevenir os riscos à saúde aos quais ficam expostos os idosos residentes em entidades desta natureza;

VI. CONSIDERANDO que compete ao Promotor de Justiça com atribuição na área da pessoa idosa exercer a fiscalização de entidades de atendimento a idosos com caráter de acolhimento ou moradia, públicas ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos;

VII. CONSIDERANDO que o referido processo de fiscalização se dá por meio de visitas regulares e ações articuladas e contínuas com a Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal do Idoso, entre outros organismos afins;

VIII. CONSIDERANDO que compete ao Promotor de Justiça receber autos de vistorias e relatórios técnicos dos órgãos fiscalizadores e outros documentos técnicos dos poderes públicos ou de organismos não governamentais, cuja intervenção seja necessária ou útil, para a formação de convicção a respeito da adequação da entidade às exigências legais e normativas da prestação dos serviços oferecidos;

IX. CONSIDERANDO que atualmente consta de nossos registros que o Município de Formigueiro possui em funcionamento **8 (oito) instituições de acolhimento para idosos**, sendo que a Promotoria de Justiça de São Sepé e a Vigilância em Saúde do



Município, acompanhados da Secretaria Municipal de Assistência Social, têm promovido visitas conjuntas às entidades do Município, denotando um problema complexo de saúde pública e social;

X. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e que, para o exercício da atribuição mencionada, poderá o representante do Ministério Público instaurar o competente procedimento, sob sua presidência;

XI. CONSIDERANDO que, nas últimas visitas realizadas nas instituições do Município de Formigueiro, a grande maioria das ILPI's não possuía ou estava com alvará sanitário em vias de vencimento, mesmo não atendendo às normas sanitárias previstas na legislação,

RECOMENDA

ao **MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO**, na pessoa do Prefeito Municipal, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, na pessoa da Secretária Municipal, à **VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**, na pessoa de todos os seus integrantes, e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, na pessoa de seu Secretário Municipal, que **somente concedam alvará de licença sanitária às ILPI's nos casos em que as instituições cumpram rigorosamente e integralmente as normas sanitárias exigidas para tanto, em especial as previstas na RDC n. 283/2005 - Anvisa**, sob pena de apuração da responsabilização civil, criminal e administrativa no caso de concessão irregular de licenças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEPÉ

Procedimento nº **01884.000.402/2024** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação, com afixação em murais da Prefeitura Municipal, e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da legislação, com resposta por escrito no **prazo de até sete dias** a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

São Sepé/RS, data do evento.

ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER,
Promotor de Justiça, em substituição.

Nome: **Átila Castoldi Kochenborger**
Promotor de Justiça — 4242823
Lotação: **Promotoria de Justiça de Agudo**
Data: **29/11/2024 16h27min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/11/2024 18:42:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/11/2024 16:27:25 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000041532635@SIN** e o CRC **42.6150.9286**.

1/1